MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670.000010/91-17

Sessão de 13 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 102-28.069

Recurso nº: 68.047 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CICERO AMARO DO NASCIMENTO

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS(MG)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo de patrimonio quando não tiver suporte em rendimentos declarados. Na falta de apresentação de declaração de rendimentos e de bens e, ainda, inexistindo qualquer documento comprobatório de gastos efetuados com a construção, é procedente o arbitramento do custo de construção calculado com base nas Tabelas do Sinduscon.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICERO AMARO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueire

V.V

do, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

b) as aquisições de automóveis estão comprovadas através das Notas Fiscais nºs. 12.804 de 26.03.86, 12.901 de 19.04.86, 13.087 de 10.06.86, 12.156 de 21.08.85, sendo que as Notas Fiscais de nº 12.156 e 12.901, foram pagas a prazo como consta nas próprias Notas Fiscais.

Com a Resolução nº 102-1.486/92, desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligências para que fossem examinados os documentos acostados ao processo fiscal às fls. 54/62.

O Supervisor do Grupo de Revisão de Declarações, à fl. 71, afirma que os documentos apresentado às fls. 54/62 não modifica o informado à fl. 46, sem adicionar qualquer comentário sobre as provas apresentadas pela recorrente.

A digna Chefe do Serviço de Tributação examinou as provas documentais anexadas ao processo e para subsidiar o julgamento desta Câmara acrescentou que:

> "1) Quanto ao carnê de pagamento de fl.54
>
> O valor da dívida em 31.12.85, ou seja, as prestações a serem resgatadas no ano-base de 1986, podem ser apropriadas como recurso de ano-base de 1985, contribuindo para reduzir o acréscimo patrimonial não justificado do exercício de 1986.
>
> Surge como fato novo ao lançamento, em relação ao exercício de 1987, o resgate da dívida, a ser computado como aplicação.
>
> 2) Quanto ao contrato de compra e venda de fl. 62
>
> Não modifica o lançamento, uma vez que a dívida nele descrita, referente a aquisição a prazo de veículo através da NF nº 12.901, foi contraída e resgatada no ano-base de 1986.
>
> 3) Quanto ao Contrato Social da firma Padaria Olinda Ltda. - Poderá ser considerado como término da construção do imóvel comercial, a data de início de funcionamento naquele endereço da firma.

> Se for assim considerado, os cálculos para arbitramento dos custos da construção devem ser modificados, influindo no valor do acréscimo patrimonial determinado, no sentido de elevá-lo no exercício de 1986 e reduzi-lo nos exercícios de 1987 e 1988."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara, refere-se a acréscimo patrimonial à descoberto, no confronto de valores de bens adquiridos nos anos-base de 1986 a 1988, sem cobertura em rendimentos declarados, uma vez que o contribuinte é omisso na apresentação da declaração de rendimentos dos exercícios em pauta.

O acréscimo de patrimonio foi apurado, conforme demonstrativo de fls. 04/08 que consiste, sinteticamente, de:

EXERCICIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985
Valor total de bens no ano anterior 19.844.010
. prédio comercial 10.997,600
. prédio residencial 8.846,410
Valor total de bens no ano-base 132.603.630
ACRéSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 112.759.620
. prédio comercial 39.341,120
. prédio residencial 53.568,500
. veículo NF 12.156 ..... 19.850.000

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986
Valor total de bens no ano anterior 132.603,00
Valor total de bens no ano-base 654.185,00
ACRéSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 521.582,00
. prédio comercial 113.090,26
. prédio residencial 153.502,27
. veículos 254.989,47

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987
Valor total de bens no ano anterior 654.185,00
Valor total de bens no ano-base 772.070,07

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 117.885,07
. prédio comercial 51.120,06
. prédio residencial 66.765,01

Consoante informação de fl. 76 e documentos anexados ao processo, o veículo da Nota Fiscal nº 12.156 foi adquirido com financiamento da AMBAR - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e este empréstimo foi pago em 12 prestações, sendo que 4 prestações no montante de Cr$ 9.308.000 pagas no ano-base de 1985 e demais no montante de Cz$ 11.568,36 no ano-base de 1986, com a aplicação da tablita.

Quanto ao veículo da Nota Fiscal nº 12.901, de fl. 61, adquirido 19.04.86, o financimento da FINANCIADORA VOLKSWAGEN S/A foi pago no período compreendido entre 19.05 e 19.08.86, ou seja, quitação se deu dentro do ano-base e, portanto, não qualquer repercussão no patrimônio.

Finalmente, o argumento expendido pela recorrente de que a parte comercial - térrea - foi concluída antes do parte residencial tem procedência e existe prova circunstancial - instalação de padaria - no respectivo endereço motivo porque procede o cálculo sugerido pela autoridade fiscal, à fl. 72.

Assim, o demostrativo do acréscimo patrimonial deve ser retificado para:

EXERCICIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985
Valor total de bens no ano anterior 31.401.670
. prédio comercial 22.555,260
. prédio residencial 8.846,410
Valor total de bens no ano-base 134.621,020
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 103.219,350
. prédio comercial 40.342,850
. prédio residencial 53.568,500
. veículo-financiamento/pago 9.308,000

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986
Valor total de bens no ano anterior ... 134.621,02
Valor total de bens no ano-base 554.681,12
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 420.060,10
. prédio residencial 153.502,27
. veículos 254.989,47
. veículo-financiamento/pago 11.568,36

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987
Valor total de bens no ano anterior ... 554.681,12
Valor total de bens no ano-base 621.446,13
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 66.765,01
. prédio residencial 66.765,01

Neste contexto, os valores de acréscimo patrimonial à descoberto devem ser reduzidos nos exercícios em pauta, como segue:

a) no exercício de 1986 - ano-base de 1985, de Cr$ 112.759.620 para Cr$ 103.219.350, com redução de Cr$ 9.540.270;

b) no exercício de 1987 - ano-base de 1986, de Cz$ 521.582,00 para Cz$ 420.060,10, com redução de Cz$ 101.521,90; e,

c) no exercício de 1988 - ano-base de 1987, de Cz$ 117.885,07 para Cz$ 66.765,01, com redução de Cz$ 51.120,06.

De todo o exposto, voto no sentido da dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as parcelas de Cr$ 9.540.270, Cz$ 101.521,90 e Cz$ 51.120,06, respectivamente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, no padrão monetário vigente nos respectivos anos-base

Brasília(DF), 13 de abril de 1993

KAZUKI SHIOBARA
Relator